



PROJETO DE LEI Nº /2020

(Do Sr. BOZZELLA)

Dispõe sobre o exercício da profissão de adestrador de animais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de adestrador de animais, nos termos em que especifica.

Art. 2º Considera-se adestrador de animais todo profissional com formação técnica específica, experiência decorrente de anos do exercício da profissão ou ainda que tenha empreendido estudos pessoais, como autodidata, no intuito de aperfeiçoar sua abordagem educacional com os animais.

§ 1º O exercício da profissão, destinada ao trato com animais domesticáveis, é livre em todo o território nacional.

§ 2º A educação ou adestramento de animais não domesticáveis será exercida privativamente pelos profissionais regidos pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário.

§ 3º Para todos os fins desta Lei, não se considera adestrador profissional de animais o dono de animal de estimação que empreenda estudos no intuito de aprimorar a educação de seu próprio animal doméstico.

Art. 3º O adestrador, no exercício das suas atividades e atribuições, deve zelar:

I – pela observância a princípios éticos;

II – pela relação de transparência com os donos dos animais, prestando-lhes o atendimento adequado e os informando sobre técnicas, produtos utilizados e orçamento dos serviços;



* C 0 2 0 2 4 9 2 1 8 3 8 0 *



III – pela segurança dos animais e das demais pessoas envolvidas no processo de adestramento, evitando exposição a riscos e potenciais danos.

Art. 4º Os adestradores de animais deverão privilegiar, sempre que possível, o método positivo de adestramento.

Parágrafo único. Entende-se por método positivo de adestramento o uso de técnicas voltadas ao ensino e orientação comportamental dos animais, não se focando somente na repreensão de comportamentos indesejados.

Art. 5º O regime de trabalho dos adestradores profissionais será legalmente enquadrado como relação de emprego ou prestação de serviços profissionais em atenção ao disposto nas respectivas legislações trabalhista e civil.

Art 6º A Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º.....

.....
n) a educação e o adestramento de animais não domesticáveis.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea “n” deste artigo, o Conselho Federal de Medicina Veterinária editará ato dispondendo sobre quais espécies de animais são domesticáveis, entendendo-se as demais como animais não domesticáveis.”

Art. 7º O Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborará o ato que regulamenta o disposto no art. 6º no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei.

Art 8º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 32.....



* C D 2 0 2 4 9 2 1 8 3 8 0 *



§ 3º A pena é aumentada de um sexto a um terço se o ato for cometido por adestrador profissional ou médico veterinário, conforme delimitação legalmente estabelecida para ambas profissões, no exercício de suas funções.”

Art. 9º O condenado pela prática do crime tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com todas as agravantes e causas de aumento de pena que possa vir a incidir, será impedido de exercer a profissão de adestrador de animais a partir de sua condenação, pelo tempo nela contido, mais o prazo de 2 (dois) anos além do término da pena imposta pelo juízo.

§ 1º A contagem de tempo da proibição, na forma em que disposta neste artigo, ensejará:

I – quando não houver condenação penal, mas tenha o réu aceito proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, hipóteses em que o réu ficará proibido de exercer a profissão pelo período de dois anos, contados a partir data da aceitação da respectiva proposta;

II – quando o réu tiver a sua pena privativa de liberdade suspensa, substituída, anistiada ou indultada, a sua plena aplicação, nos termos em que disposto no caput deste artigo, não se diminuindo a proibição em função de quaisquer destas circunstâncias.

§ 2º Caso o condenado seja anistiado ou indultado, a proibição de que trata este artigo só será objeto da anistia ou de indulto em caso de previsão de dispositivo específico que trate a respeito.

§ 3º A proibição de que trata este artigo obrigará o réu ou condenado a participar de curso voltado à defesa dos direitos dos animais como condição essencial ao reestabelecimento da possibilidade de exercer a profissão de adestrador.

Art. 10 Fica instituído o dia 5 de novembro como dia nacional do adestrador de animais.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O trato e reconhecimento público da causa animal tem tido exponencial crescimento ao longo dos últimos anos. Cada vez mais, a mentalidade da sociedade não é a de tratar animais como meras coisas, mas sim como seres vivos dotados de sentimentos e necessidades para viverem uma vida minimamente digna.

Dentro desse panorama, é nosso entendimento a necessidade de se regulamentar, ainda que minimamente, o exercício profissional do adestramento de animais. Tal função é extremamente importante para se aperfeiçoar as condições de vida destes animais – e, necessariamente, também influencia a forma como os animais se relacionarão em seus lares.

Não é a pretensão deste projeto gerar entraves excessivos ao exercício de nobre função, o inviabilizando com critérios desarrazoados. Acima de tudo, pretendemos valorizar os profissionais da área e trazer conscientização pública sobre os benefícios decorrentes da profissão.

Optamos por estabelecer uma distinção clara no tratamento entre animais domesticáveis e os que não são passíveis de o ser, em função das especificidades próprias dessas espécies e da demanda por maior conhecimento técnico específico no trato dos mesmos.

Entendemos como extremamente pertinente a criação de majorantes penais para profissionais que tratem com animais diariamente e sejam condenados por maus tratos, a ponto de se criar uma proibição – temporária, pois nossa Constituição não admite penas perpétuas – para que os condenados por tais atos não possam exercer a função de adestrador.

O aperfeiçoamento legislativo deve ser a meta de um Deputado e, convicto desta necessidade, na certeza de que a presente proposição apresenta critérios justos, atentos às circunstâncias fundamentais na conciliação entre demandas econômicas, exercício profissional, livre iniciativa,



* c d 2 0 2 4 9 2 1 8 3 8 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal BOZZELLA

direitos dos animais e necessidades dos donos dos animais, a submeto à apreciação dos nobres pares, rogando por sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2020.

BOZZELLA
Deputado Federal (PSL/SP)

Documento eletrônico assinado por Bozzella (PSL/SP), através do ponto SDR_56365, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/ o art. 2º, do Ato Itaí Mesa n. 80 de 2016.

A standard linear barcode is located on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is oriented vertically and is used for tracking and identification of the document.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | Brasília – DF | 70160-900
Tel.: (61) 3215-5582 | E-mail: dep.bozzella@camara.leg.br